



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000232287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000578-90.2022.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelado LUIZ ANTÔNIO MARTINS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, Negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

Assinatura Eletrônica



Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000578-90.2022.8.26.0222

Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A

Apelado: Luiz Antônio Martins

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Guariba

Magistrado: Dr. Fabiano Mota Cardoso

VOTO 5.521

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que condenou a ré a ressarcir custos de tratamento médico ao autor, incluindo cirurgia para correção da válvula aórtica, e ao pagamento de indenização por danos morais. **A ré alega impossibilidade de reembolso por serviço fora da rede credenciada e contesta a ocorrência de danos morais.**

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) existir, ou não, a obrigatoriedade de cobertura de procedimento médico não incluído no rol da ANS, à luz da Lei nº 14.454/2022, e (ii) existir, ou não, a existência de danos morais decorrentes da negativa de cobertura.

III. Razões de Decidir. A Lei nº 14.454/2022 alterou a Lei de Planos de Saúde, estabelecendo que o rol da ANS não é taxativo, permitindo cobertura desde que haja comprovação de eficácia baseada em evidências científicas. O caso preenche os requisitos legais, pois o autor necessita de tratamento para Estenose Aórtica Grave. A negativa de cobertura contraria o Código de Defesa do Consumidor, colocando o autor em desvantagem. A realização do procedimento fora da rede credenciada foi necessária devido à incapacidade técnica/operacional do serviço prestado pela ré e à urgência do caso. A jurisprudência reconhece o dano moral pela negativa de tratamento necessário. Quantum indenizatório mantido. Sentença mantida – Recurso desprovido -

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 217/223 e fls. 258/259, que julgou procedente a presente ação para “condenar a ré ressarcir os custos do tratamento dispensado ao autor nos termos prescritos às fls. 162, mais especificamente para a realização de cirurgia para correção da válvula aórtica mediante implante de TAVI, no valor descrito e especificado na manifestação de fls. 171 e comprovantes de fls. 172/186, no total de R\$ 158.817,20 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos). O valor deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária da Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a contar da publicação da presente sentença e com juros de mora a partir da citação. Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, apela a ré as fls. 235/255, alegando, em suma, a impossibilidade de reembolso de serviço realizado fora da rede credenciada. Bate-se pela inoccorrência dos danos morais. Pugna pela improcedência da ação e, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 284/296).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 304).

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP² em 17/01/24.**

2. O recurso não merece provimento.

De se verificar, que com o advento da Lei nº 14.454/2022, a qual introduziu o § 13 no art. 10 da Lei nº 9.656/98, foi alterada a Lei de Planos de Saúde, para consignar expressamente que o rol da ANS não é taxativo, devendo a cobertura ser autorizada pela operadora dos planos de saúde, desde que *"exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico"* (inciso I), ou que *"existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que*

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

sejam aprovadas também para seus nacionais” (inciso II).

Portanto, o caso dos autos preenche os requisitos legais, pois se insere na hipótese disposta no inciso I, § 13, artigo 10 da Lei de nº 9.656/98, alterada pela Lei nº 14.454/2022, pois o autor é portador de Estenose Aórtica Grave, necessitando de tratamento para controle da patologia, não tendo sido apontado qualquer tratamento alternativo que tenha a mesma eficácia terapêutica, diante do alto risco cirúrgico para a intervenção médica convencional.

Ademais, o comportamento da ré contraria o quanto disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, pois coloca o autor em exagerada desvantagem, retirando-lhe a chance de realizar procedimento médico **imprescindível** para manutenção de sua saúde.

Desta feita, o argumento da ré de que o contrato ostenta cláusula expressa de exclusão de tratamentos não previstos no rol de procedimentos da ANS não merece prosperar.

Insta consignar ainda que, no caso, a realização do procedimento fora da rede credenciada foi necessária diante da incapacidade técnica/operacional do serviço prestado pela ré, bem como da urgência originada de mal súbito.

Sendo assim, mantém-se a condenação da ré em dar cobertura integral ao procedimento necessitado.

Por oportuno, é o caso de se reconhecer o dano moral na espécie, eis que a questão já está pacificada na jurisprudência, sendo inegável o abalo moral sofrido pela parte beneficiária, que teve tratamento negado quando mais necessitava.

Passa-se a análise do *quantum indenizatório*.

Segundo orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça, “o *quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade*” (REsp nº 1122955, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/10/2009).

Levando em consideração esses critérios, para a reparação por danos provocados afigura-se razoável o arbitramento da indenização na quantia de R\$5.000,00. Isto porque, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir ao causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e nova conduta.

3. E na linha do entendimento do recente Tema 1.059 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça³, faz o procurador da parte autora “jus” a honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que **eleva para o total de 20% (vinte por cento)** sobre o valor da condenação.

4. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser

³ Tema 1.059 - STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁴, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

⁴ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora



Voto nº 50866/2025

Apelação Cível nº 1000578-90.2022.8.26.0222

Comarca: Guariba

Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A

Apelado: Luiz Antônio Martins

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 50866

Apresento divergência em relação à R. Proposta: a meu fraco sentir, não há supedâneo para deferir a pretensão esposada no processo – e liberal ao extremo a R. decisão de Primeiro Grau, secundada em Segundo, que desconsiderou o Contrato e a própria Lei, pelo que a COBERTURA ILIMITADA pretendida pelo A. não tem mesmo como ser coonestada, e pesar dos problemas de saúde que a parte ostenta, não existe previsão legal para a medida deferida – ver a respeito julgamento antigo, desta Câmara: NÃO É DEVER DAS EMPRESAS ATENDER A SAÚDE PÚBLICA DE MODO AMPLO E IRRESTRITO, EM DESACORDO COM O CONTRATO E SEM A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AOS RISCOS ASSUMIDOS OU À COBERTURA OFERECIDA.

Aqui, porém, na hipótese vertente, a E. Relatora mandou a atendimento de forma contrária ao que se revelou: HAVIA REDE CREDENCIADA PARA A CIRURGIA, e não foi acionada pela parte – e não há amparo legal para a pretensão na forma concedida – e a medida foi deferida ao arrepio de bom reger contratual, tratado o Contrato como mera inutilidade, o que não é bom Direito.

Por minha decisão, pois, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, parcial, para que haja pagamento do que a Operadora gastaria se a cirurgia fosse realizada por Nosocômio acreditado, afastado o dano moral buscado, por inadmissível.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JANE FRANCO MARTINS	29D523FB
9	9	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	29D70B35

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000578-90.2022.8.26.0222 e o código de confirmação da tabela acima.